



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.003870/2002-68
Recurso nº. : 137.936
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1998
Acórdão n : 101-94.624
Embargante : FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : NOVARTIS BIOCÍENCIAS S/A.
Sessão de : 24 de abril de 2006
Acórdão n.º : 101-95.492

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Devidamente demonstrada a obscuridade e/ou dúvida no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos interpostos a fim de esclarecer a dúvida suscitada.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de esclarecer a dúvida suscitada e ratificar a decisão consubstanciada no acórdão n. 101.94.624, de 07.07.2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

Recurso n.º : 137.936

Embargante : FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)

RELATÓRIO

Trata o presente de embargos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, de decisão proferida por esta Colenda Câmara no Acórdão n. 101-94.624, Sessão de 07 de julho de 2004, que deu provimento integral ao Recurso Voluntário interposto por Novartis Biociências S/A.

Originou-se o presente processo de procedimento de fiscalização perante os produtos que foram importados pela empresa Novartis Biociências S/A.

Entretanto, concluiu a fiscalização que em relação a alguns produtos importados não poderia ter sido empregado o método "PRL" (Preço de Revenda menos Lucro), razão pela qual discordou dos cálculos efetuados pela empresa no que tange à apuração do preço de transferência dos produtos tendo efetuado lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 588 e 592, respectivamente.

Após julgamento de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento efetuado, houve a interposição de Recursos de Ofício e Voluntário a este Egrégio Conselho, oportunidade em que foi negado provimento ao Recurso de Ofício e deu-se provimento ao Recurso Voluntário.

Entretanto, a Embargante, ao proceder a análise dos autos, mais especificamente da r. decisão de primeira instância, às fls, 797 e seguintes, verificou que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve parte do lançamento efetuado, no que tange à apuração do preço parâmetro de produtos importados com a utilização do método "PRL". Entenderam os julgadores de primeira instância, que

parte dos produtos da empresa Novartis Biociências S/A., foram importados e diretamente vendidos a terceiros independentes, restando possível a utilização do método “PRL” (Preço de Revenda menos Lucro).

Entende a D. Procuradoria que, apesar de não haver no Recurso Voluntário nenhuma impugnação acerca da decisão recorrida que reformou parcialmente o auto de infração relativo ao cálculo na apuração do preço parâmetro do produto Ametrina, esta C. Câmara deu provimento integral ao Recurso Voluntário da interessada, havendo dúvida, portanto, se o Acórdão embargado reformou parte da decisão de primeira instância que manteve o ajuste efetuado pela fiscalização acerca do referido produto.

É o relatório.

The block contains two handwritten marks. On the left is a large, stylized signature that appears to be 'D. S. S.'. To its right are the initials 'G. J.'.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

Conforme se depreende dos Embargos interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, a questão cinge-se ao fato de se conhecer qual foi o alcance do provimento dado no acórdão nr. 101-94.624, de 07 de julho de 2004, ou seja, se o acórdão ora embargado reformou também parte da decisão de primeira instância que manteve o ajuste efetuado pela fiscalização com base no método “PRL” ou tão somente quanto a impossibilitando da aplicação do referido método à produção de medicamentos para consumo final com utilização de princípios ativos importados.

A essa dúvida, esclareço que o acórdão ora embargado deu provimento ao recurso tão somente para admitir a aplicação do método Preço de Revenda menos Lucro – “PRL” a produção de medicamentos para consumo final com utilização de princípios ativos importados pela contribuinte, em detrimento da Instrução Normativa n. 38/97 que negava vigência a texto de lei em sentido formal e material (artigo 18, “caput”, da Lei 9.430/96), não tendo, portanto, feito qualquer alusão à decisão de primeira instância que reformou parte do ajuste efetuado pela fiscalização em relação aos produtos importados e diretamente vendidos a terceiros independente, até porque, tal matéria não foi objeto de recurso voluntário.

Pelo exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos a fim de esclarecer a dúvida suscitada, e RATIFICAR a decisão consubstanciada no Acórdão n. 101-94.624, de 07 de julho de 2004.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2006


VALMIR SANDRI, RELATOR

Gil